



TJPR - SEI
Sistema Eletrônico de Informação
Nº 0008127 - 89 . 2015.
8.16.6000
ESTADO DO PARANÁ

✓ Documento certificado por
PATRICIA CAETANO:10769
<pac@tjpr.jus.br>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comitê Gestor de Precatórios

CÓPIA



ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (06/10/2015), às 14h00min, na sala de reuniões do 11º andar do prédio anexo ao Palácio da Justiça (Gabinete da Presidência), presentes o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, representante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, a Desembargadora Ana Carolina Zaina, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e a Juíza Federal, Dra. Gisele Lemke representante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, realizou-se Sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

Foram iniciados os debates acerca dos assuntos incluídos em pauta, o que se fez nos seguintes termos:

- 1) Reapreciação (apreciada em sessão realizada em 02/08/2012) e aprovação de minuta apresentada pelo TRT9, de Instrução Normativa Conjunta nº 1/2015, a qual deverá ser encaminhada pelos membros aos Presidentes dos respectivos Tribunais para que seja colhida assinatura;
- 2) Análise e deliberação das seguintes consultas:

a) Protocolo nº 292239/2014

O referido protocolo trata de consulta formulada pela Presidência do TJPR a respeito da possibilidade ou não de pagamento preferencial em favor de herdeiros e/ou meeiros, independentemente da data da expedição de precatório de natureza alimentar, nos seguintes termos:

- a) "É possível deferir pedido de pagamento preferencial por idade ou doença grave para herdeiro e/ou meeiro em razão de sua condição pessoal, independentemente da específica situação prevista no art. 10, § 4º, da Resolução 115/2010 do CNJ.

"RES/CNJ 115/2010, art. 10 § 4º - Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários."

Sendo positiva a resposta à alternativa anterior, surgem outras duas indagações:

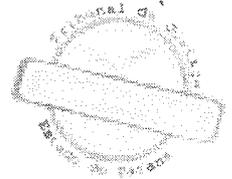
- b) Caso o autor da ação já tenha recebido pagamento preferencial, pode o herdeiro/meeiro receber posteriormente pelo mesmo título, de acordo com suas condições pessoais?
- c) O cônjuge sobrevivente pode receber pagamento preferencial por duas vezes, uma em razão das condições pessoais do *de cujus* e outra em razão de suas próprias condições?"



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comitê Gestor de Precatórios



DELIBERAÇÃO

O Comitê Gestor deliberou, por unanimidade de votos e com ressalvas, pela possibilidade de ser reconhecido ao herdeiro e/ou meeiro a condição de credor preferencial, com a consequente antecipação de crédito, limitado até o valor equivalente à 3 (três) Requisições de Pequeno Valor – RPV.

Entenderam os membros integrantes que não há na legislação pátria óbice ao pagamento preferencial ao herdeiro e/ou ao meeiro, sendo irrelevante a data em que foi expedido o precatório. Considerou o órgão consultivo que, uma vez aberta a sucessão, os bens, direitos e obrigações do *de cuius* transmitem-se desde logo aos sucessores, ocorrendo a sub-rogação na posição do falecido, conforme enuncia o artigo 1784 do Código Civil.

Todavia, o direito ao pagamento preferencial deve ser restringido ao quinhão devido ao herdeiro ou a meação e desde que não tenha havido o recebimento da preferência pelo credor originário (autor da ação), sob pena de violação ao previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e na Resolução nº 115/2010-CNJ, que estabelecem que a preferência será limitada a 3 (três) vezes o valor correspondente da requisição de pequeno valor prevista pelo ente devedor, calculada por precatório.

Consignaram, que na hipótese de mais de um herdeiro e/ou meeiro possuir a condição para recebimento preferencial, o valor a ser antecipado será limitado ao teto previsto no artigo 100, § 2º, da CF, o qual deverá ser dividido entre o número de herdeiros/meeiro credores do precatório.

Restou deliberado, ainda, que requerente, sem embargo de comprovar a condição de sexagenário ou de portador de doença grave, deverá demonstrar sua qualidade de herdeiro/meeiro do crédito requisitado no precatório com a indicação precisa do respectivo quinhão.

Deliberaram, ainda, que no caso de cônjuge supérstite ou companheiro, meeiros em relação ao crédito, também não será possível requerer a preferência, caso tenha recebido o pagamento preferencial em continuação, nos moldes do artigo 10, § 4º, da Resolução nº 115/2010-CNJ, eis que haveria afronta à isonomia em relação aos demais credores de um mesmo precatório.

Por fim, concluíram que, por se tratar de matéria jurisdicional (substituição processual), o pedido de habilitação de herdeiros/meeiro deverá ser apreciado pelo juízo requisitante, que, posteriormente, deverá comunicar à Central de Precatórios.

b) Precatório nº 23515/1996 (Protocolo SEI nº 0065375-47.2015.8.16.6000)

Trata-se de precatório em que foram expedidas duas requisições de pagamento, sendo que a primeira foi inscrita no orçamento 1997 e, após reconsideração pela Presidência do TJPR à época, foi expedida requisição do valor complementar, inscrita para orçamento de 1998.

Consulta formulada pela Presidência nos seguintes termos:



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comitê Gestor de Precatórios



"II – Diante do exposto, determino: a) que na atualização do presente precatório nº 23515/1996 seja observado as decisões administrativas de fl. 140 e de fls. 145/147; (b) Quanto à segunda requisição de pagamento do crédito de R\$ 448.383,57 para pagamento no ano orçamentário de 1998 determino que se extraia integral cópia do presente precatório e seus apensos, e com o novo caderno processual formado seja submetida a seguinte questão à deliberação pelo Comitê Gestor de Precatórios: "Qual deve ser o critério normativo-processual para se definir a posição que a segunda requisição, constante nos autos do precatório nº 23515/1996 e que determinou a inclusão do crédito de R\$ 448.383,57, deve ocupar no orçamento de 1998 do Estado do Paraná?"

A consulta deve ao fato de que no Pedido de Providências nº 0005765-93.2011.2.00.0000/CNJ, o CNJ determinou a reordenação de todos os precatórios pendentes de pagamento requisitados contra o Estado do Paraná, utilizando-se como critério a data do recebimento no TJPR do ofício requisitório emitido pelo juízo de origem, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 115/2010-CNJ.

Em face do procedimento de reordenação, constatou-se que o precatório nº 23515/1996, objeto da presente consulta, possui duas requisições de pagamento encaminhadas ao ente devedor, uma inscrita originariamente para pagamento no orçamento 1997 e a segunda para o orçamento 1998.

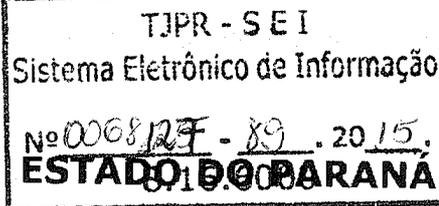
Considerando a existência de duas requisições, o Exmo. Presidente do TJPR decidiu por mantê-las nos orçamentos em que foram originariamente inscritas, consultando o Comitê Gestor apenas quanto ao critério (data, documento, etc) a ser considerado para definir a posição da segunda requisição dentro da ordem cronológica do ano de 1998.

DELIBERAÇÃO

Os integrantes do Comitê Gestor de Precatórios, em virtude de se tratar de um único precatório, deliberaram por encaminhar o precatório à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios, para que seja atualizado o valor constante da segunda requisição para pagamento no orçamento de 1997, bem como para pagamento no orçamento de 1998, para, posteriormente, deliberar sobre a consulta.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a sessão. Eu, (Ass. Jurídica PATRICIA CAETANO) Secretária Designada, lavrei a presente ata que, depois de lida e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, será apresentada aos demais integrantes para aprovação na próxima reunião.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência



DECISÃO

CÓPIA

I - Acolho integralmente as deliberações apresentadas pelo Comitê Gestor de Precatórios e, na forma dos votos dos respectivos membros do órgão gestor, determino sejam adotadas as seguintes providências:

a) Quanto ao item 1:

Aprovo a Instrução Normativa Conjunta nº 1/2015-TJPR, TRT9 e TRF4, que regulamenta, no âmbito do Estado do Paraná, as atividades do Comitê Gestor de Precatórios instituído pela Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Depois colhidas as assinaturas dos Exmos. Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – TRT9ª e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4ª, encaminhe-se as vias originais da Instrução Normativa ao Gabinete da Diretoria-Geral deste TJPR para as providências necessárias à publicação e arquivamento.

b) Quanto ao item 2, “a” – Protocolo nº 292239/2014:

Aprovo integralmente a deliberação do Comitê Gestor de Precatórios quanto à possibilidade de ser reconhecido ao herdeiro e/ou meeiro a condição de credor preferencial em precatório, desde que preenchidos os requisitos para antecipação do crédito (doença grave ou idade), conforme dispõe o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, o artigo da Resolução nº 115/2010-CNJ e Portaria nº 260/2010-TJPR.



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Além dos requisitos constantes dos atos normativos acima mencionados, o herdeiro e/ou o meeiro também deverão comprovar que são credores do precatório, mediante apresentação de formal de partilha e com a indicação de respectivo quinhão ou meação, ficando vedado o pagamento caso já tenha havido o recebimento preferencial pelo credor originário (autor da ação), ou na hipótese prevista no artigo 10, § 4º, da Resolução nº 115/2010-CNJ (em favor do cônjuge supérstite).

Havendo mais de um herdeiro, ou herdeiro e meeiro, credores do precatório e com condição para o recebimento preferencial, o valor a ser antecipado será limitado, por precatório, ao teto de 3 (três) Requisições de Pequeno Valor – RPV, previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, e será dividido pelo número de beneficiários do precatório, observada a proporção do quinhão/meação devida a cada um.

Por fim, por se tratar de matéria jurisdicional, que foge à competência desta Presidência (Súmula 311 do STJ), eventual pedido de habilitação de herdeiro e/ou meeiro (substituição processual) nos autos originários, deverá ser dirigido ao juízo requisitante do precatório, que posteriormente deverá comunicar à Central de Precatórios.

c) Quanto ao item 2, "b" – Protocolo SEI nº 0065375-47.2015.8.16.6000:

Considerando que foi iniciado o pagamento dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná, inscritos no ano de 1998, dentre os quais se inclui o Precatório nº 23.515/1996 – Credor LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA E S/M, determino à Central de Precatórios que proceda à atualização do valor que foi objeto da segunda requisição (fls. 87/88-prec), e incluída para pagamento no ano orçamentário de 1998, conforme determinado às fls. 234.

Até que haja deliberação pelo Comitê Gestor de Precatórios, deverá ser considerada como data para ordem cronológica aquela correspondente ao recebimento no protocolo do TJPR, do ofício requisitório encaminhado pelo juízo de origem.



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência



Na hipótese de ser alcançado o momento de pagamento do referido precatório, em ordem cronológica, o valor apurado deverá permanecer reservado até que o Comitê Gestor aprecie novamente a questão.

II – Insira-se no SEI.

CÓPIA

III - Publique-se a ata da reunião do Comitê Gestor de Precatórios e o presente despacho.

IV – Junte-se cópia da ata e do presente despacho nos protocolos de consulta nº 292.239/2014 e 0065375-47.2015.8.16.6000 (SEI), bem como no Precatório nº 23.515/2014.

V – À Central de Precatórios para as devidas providências.

Curitiba, 16 de novembro de 2015

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça

